



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão _____

Para parecer até _____

O Presidente,

tem original

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da
Assembleia Legislativa Regional dos
Açores

9900 HORTA

450

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº PP

1993-03-17

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 6/93 -
REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DAS MARINAS DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta de decreto
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Rui O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Neli Machado Botelho

HT/HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

579 Proc Nº 502

23/97

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass. *Regulamento de exploração das
marinas da Região Autónoma dos Açores*

Entrada n.º *7/93* de *93-03-17*

Arquivo n.º *502*

O Responsável

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(b)

Submeta-se à Assembleia Legislativa.

O Presidente do Governo, em exercício

Gualter José Andrade Furtado

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 6/93

1993-93-17

Considerando que, com a entrada em funcionamento da Marina de Ponta Delgada, ficam criadas as condições para a obtenção de serviços e assistência, por parte dos que ali aportem nas suas embarcações;

Considerando que se encontra também há anos em exploração a Marina da Horta, cujo regulamento necessita de ser actualizado;

Considerando, por outro lado, que há um conjunto de pequenos portos na Região, que servem de ancoradouro a iates e outras embarcações de recreio;

Considerando o importante papel que se espera obter, através daquelas infraestruturas, na propaganda e desenvolvimento do turismo e, por sua influência, em outras actividades, não só desportivas, como também económicas e até mesmo culturais;

Considerando, finalmente, que, para o eficaz funcionamento de tais complexos e melhor consecução dos seus objectivos, se torna necessário criar regulamentação adequada, a disciplinar os comportamentos de quantos utilizarem as instalações que lhes são facultadas, sancionando os que se mostrarem ilícitos, o que também funcionará como elemento dissuasor, em relação a futuros utentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2

(a)

(b)

Assim, o Governo, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

Exploração de Marinas

É aprovado o Regulamento de Exploração das Marinas da Região Autónoma dos Açores, o que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2º

Forma e atribuição

1 - A exploração das marinas da Região Autónoma dos Açores poderá ser exercida quer por entidades de direito público, quer por entidades de direito privado .

2 - A escolha competirá ao Governo Regional, dependendo a atribuição, na primeira hipótese, de simples resolução e, na segunda, da abertura de concurso público para a concessão da exploração, a que só poderão concorrer sociedades comerciais, agrupamentos complementares e consórcios de empresas que, todos eles, se tenham constituído expressamente para tal fim.

4/



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º**Regime de contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima, fixada entre o mínimo de 5 000\$00 e o máximo de 200 000\$00, a violação das regras estabelecidas no Regulamento anexo e referentes a:

a) Entrada, permanência e saída de embarcações de recreio e de turismo;

b) Utilização do ante-porto e porto interior das marinas por embarcações de pescas.

2 - Caso os infractores sejam pessoas colectivas, os limites fixados no número anterior serão multiplicados por dez.

3 - A negligência é sempre punível.

4 - A tentativa é também sempre punível, mas os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal de contra-ordenação será reduzido a metade .



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 4º.**Fiscalização**

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento referido no artigo 1º compete à autoridade marítima local, bem como à entidade a quem estiver confiada a exploração da marina.

2 - A entidade acima referida exercerá a fiscalização através do seu dirigente legal, seu substituto ou elemento em quem seja delegada por escrito.

ARTIGO 5º**Competência instrutória**

1 - A competência para a instrução dos processos contra-ordenacionais referidos neste diploma cabe à autoridade marítima com jurisdição na área de situação da marina, a qual tomará todas as medidas cautelares necessárias e aplicará as respectivas coimas.

2 - A entidade a quem estiver confiada a exploração da marina logo que, no exercício da sua actividade fiscalizadora, tome conhecimento de ocorrência que implique responsabilidade contra-ordenacional, remeterá a respectiva participação e as provas que tiver recolhido à autoridade marítima competente, para a instrução do processo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

3 - Na participação serão identificados os arguidos, os proprietários e armadores da embarcação e as testemunhas que presenciaram os factos, bem como local, data, hora e as circunstâncias em que estes ocorreram, com indicação de todas as provas recolhidas.

ARTIGO 6º.**Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverterá para os cofres da Região.

ARTIGO 7º**Direito subsidiário**

Às contra-ordenações previstas neste diploma é aplicável, subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 19/84, de 14 de Janeiro.

ARTIGO 8º**Direito revogado**

Com a entrada em vigor do presente diploma, fica revogada toda a legislação anterior o referente a marinas da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

6

(a)

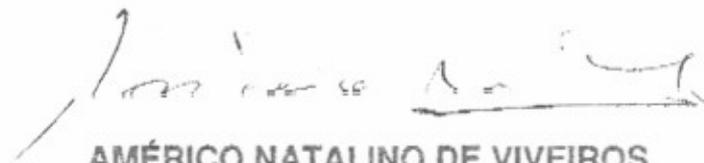
(b)

ARTIGO 9º

Entrda em vigor

O presente diploma e o Regulamento que lhe está anexo entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**



AMÉRICO NATALINO DE VIVEIROS

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

I-A

- (a)
- (b)

ANEXO

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DAS MARINAS
DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

CAPÍTULO I

OBJECTO

ARTIGO 1º

Objecto

A utilização das marinas da Região Autónoma dos Açores rege-se pelas disposições do presente Regulamento, aplicável a todos os seus utentes.

CAPÍTULO II

ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DA MARINA

ARTIGO 2º.

Entrada

1 - Todas as embarcações, ao entrarem na marina, deverão arvorar a Bandeira Portuguesa e, bem assim, a da sua própria nacionalidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

II-A

(a)

(b)

2 - Durante a sua permanência nas marinas, todas as embarcações deverão, também, hastear, no mesmo mastro e imediatamente abaixo da Bandeira Portuguesa, a Bandeira da Região Autónoma dos Açores, bem como a da sua própria nacionalidade.

3 - A infracção ao disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, graduada entre os valores mínimo e máximo de 5 000\$00 e 100 000\$00.

ARTIGO 3º

Formalidades do acesso à marina

1 - À chegada à marina, todas as embarcações devem atracar ao cais de controlo, para cumprimento das seguintes formalidades e de outras, que venham a resultar de legislação aplicável:

- a) Regularização da sua permanência, junto dos serviços de recepção e controlo;
- b) Cumprimento de obrigações legalmente exigidas, junto das autoridades marítimas e aduaneiras;
- c) Pagamento da provisão por conta da amarração, nos termos do nº 1 do artigo 10º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

III-A

GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

2 - A manobra de entrada e amarração das embarcações poderá ser assistida por pessoal da entidade que exerça a exploração, sempre que requisitado ou aconselhado pelas circunstâncias verificadas no momento.

o A infração ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação, que será punida com coima mínima de 5 000\$00 e máxima de 200 000\$00.

ARTIGO 4.º**Deveres durante a permanência**

1 - Os proprietários das embarcações, ou seus representantes, são obrigados, durante todo o período de permanência na marina, a:

- a) Manter devidamente legalizada, perante os serviços da marina e as autoridades, quer marítimas, quer aduaneiras, a situação das suas embarcações;
- b) Conservar as embarcações devidamente amarradas, para que as partes exteriores não se projectem sobre os cais flutuantes ou não impeçam a livre passagem de pessoas;
- c) Manter o exterior das embarcações devidamente limpo e arrumado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

IV-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

d) Apresentar, em lugar bem visível, no exterior das embarcações, o respectivo nome e porto de registo;

e) Respeitar as essenciais regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações amarradas;

f) Observar as regras afixadas nas instalações portuárias, relativamente a estacionamento, ruídos e outras formas de poluição, bem como, ainda, a iluminação e sua intensidade ou direcção.

2 - Os proprietários das embarcações e seus representantes, quando se ausentarem durante a permanência daquelas na marina, deverão comunicar tal facto à entidade que exerça a exploração da marina, indicando o local em que poderão ser contactados e designando quem poderá representá-los, em caso de necessidade.

3 - A infracção ao disposto no presente artigo integra um ilícito contra-ordenacional, que será punido com coima mínima de 5 000\$0 e máxima de 200 000\$00.

ARTIGO 5º**Comportamentos proibidos**

1 - Fica absolutamente vedado aos utentes da marina, durante a sua permanência nela:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

V-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

a) Navegar a velocidade superior a três nós, no porto interior e à entrada ou saída do mesmo;

b) Despejar sujidades, detritos ou quaisquer objectos no mar ou fora dos recipientes apropriados, existentes nos cais ou zonas com eles confinantes;

c) Ensaiai motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos, no interior das embarcações e que possam incomodar os demais utentes, entre as 20 horas e as 9 horas do dia seguinte;

d) Usar projectores, salvo em caso de emergência;

e) Estacionar no cais de controlo, para além do tempo indispensável ao cumprimento das formalidades que ali tenham de verificar-se;

f) Executar reparações e trabalhos que possam causar ruídos ou poluição nos postos de amarração;

g) Estabelecer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pela entidade que dirija a marina;

h) Banhar-se nas águas da marina;

i) Utilizar veículos nos cais flutuantes;

j) Deter animais domésticos, a não ser com garantia de que os mesmos sejam possuidores de boletim de canidade e não andem à solta, nem incomodem os utentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VI-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

l) Exercer qualquer actividade comercial publicitária, salvo autorização expressa da entidade a quem esteja confiada a exploração da marina;

m) Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente da marina, salvo tratando-se de utentes portadores de cartão apropriado;

n) Ter acesso aos cais, excepto tratando-se de utentes, proprietários ou responsáveis pelas embarcações de recreio, familiares e convidados por aqueles acompanhados, ou ainda fornecedores;

o) Pescar, praticar caça submarina, efectuar mergulho amador ou outra actividade subaquática nas águas da marina;

p) Lançar ou despejar, na água do mar, quaisquer substâncias residuais nocivas, que possam provocar poluição, tais como produtos derivados do petróleo ou misturas que os contenham.

2 - A infracção ao disposto nos números anteriores integra ilícito contra-ordenacional, punível com coima mínima de 5 000\$00 e máxima de 200 000\$00, excepto o disposto na alínea p), que será punível de acordo com o Decreto-Lei nº 90/71, de 22 de Março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VII-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 6º**Remoção compulsiva de embarcações**

1 - A violação dos deveres previstos nos artigos 3º., 4º. e 8º. ou das proibições constantes do artigo 5º., sem prejuízo do seu específico sancionamento, confere à entidade que administre a marina a faculdade de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de amarração que estiver ocupando.

2 - Quando a ordem referida não puder ser notificada ao infractor ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, os serviços da entidade mencionada poderão executar a remoção, ficando os custos dela a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.

3 - Por necessidade de serviço ou quando o mau tempo o aconselhe, pode, igualmente, ser ordenada a remoção de umas embarcações de uns postos para outros, aplicando-se o disposto no número anterior, com as adaptações que se impuserem.

ARTIGO 7º**Formalidades na saída**

A saída das embarcações poderá efectuar-se a qualquer hora, desde que, até às 17 horas e 30 minutos do respectivo dia, o utente:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VIII-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

a) Exiba documento, emitido pela entidade administradora da marina, comprovativo de que as suas contas se encontram devidamente regularizadas;

b) Haja cumprido todas as formalidades exigidas pelas autoridades marítimas e aduaneiras e as comprove.

CAPÍTULO III

CEDÊNCIA DE POSTO DE AMARRAÇÃO

ARTIGO 8º

Cedência de postos

1 - A transmissão do uso do posto de amarração, a título oneroso, só pode operar-se, com prévio consentimento escrito da entidade administradora.

2 - Só por intermédio da referida entidade, poderá ser feita cedência temporária, a título oneroso, do direito referido no número anterior, nas condições e termos a acordar em cada caso.

3 - A cedência temporária, a título gratuito, só poderá efectuar-se, com prévio conhecimento da mencionada entidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

IX-A

(a)

(b)

CAPÍTULO IV

TARIFAS E SEU PAGAMENTO

ARTIGO 9º

Tarifas

1 - Serão fixadas, anualmente, pela entidade que exerça a exploração das instalações da marina, as tarifas devidas pela permanência na marina e pelos serviços prestados contratualmente

2 - A entidade referida, salvo caso de força maior, assegurará, em regime de exclusividade, a prestação aos utentes dos serviços objecto dos contratos.

ARTIGO 10º

Pagamentos

1 - No acto de preenchimento da declaração de chegada, deverá ser feita, obrigatoriamente, uma provisão por conta das despesas de amarração.

2 - Os serviços prestados às embarcações deverão ser pagos logo que concluídos, sendo os fornecimentos de combustíveis e lubrificantes pagos com a requisição ou com a entrega, conforme escolha do fornecedor.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

X-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 11º**Período de permanência**

1 - Para efeito de pagamento da permanência, serão considerados períodos indivisíveis de 24 horas, com início às 12 horas de cada dia.

2 - Caso pretenda prolongar a permanência, o utente deverá comunicar o facto aos serviços da marina, no dia anterior ao previsto para a saída, procedendo ao reforço da provisão referida no artigo precedente.

CAPÍTULO V**EMBARCAÇÕES DE PESCA****ARTIGO 12º****Condições de acesso e utilização**

1 - É exressamente variado o acesso e utilização da marina por embarcações de pesca de qualquer classe.

2 - Excepcionalmente, porém, quando o porto comercial, em caso de força maior decorrente de mau tempo, não ofereça condições de abrigo e segurança suficientes, poderão as embarcações de pesca local ser autorizadas, caso a caso, a utilizar a marina.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

XI-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

3 - Cabe à autoridade marítima, com prévia audiência da entidade que estiver a fazer a exploração da marina, apreciar as condições de abrigo e segurança do porto comercial, autorizar e disciplinar a utilização da marina, bem como proceder à evacuação das embarcações, após cessação das causas de utilização.

4 - As embarcações de pesca local, que, no caso excepcional previsto no nº 2 deste artigo, utilizarem a marina, não poderão prejudicar a comodidade e a segurança da navegação de recreio e turismo.

5 - A utilização que ofenda o disposto neste artigo constitui ilícito contra-ordenacional, punível com coima mínima de 5 000\$00 e máxima de 200 000\$00..

ARTIGO 13º**Remoção das embarcações**

1 - Em caso de utilização não autorizada ou violadora do disposto neste Regulamento, poderá a entidade administradora, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem, ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação, informando a autoridade marítima de tal decisão.

2 - Quando a ordem não for cumprida, as embarcações poderão ser içadas e rebocadas para locais apropriados ao seu depósito, sendo as despesas realizadas suportadas pelos respectivos proprietários, nos termos da lei civil.

2

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

XII-A

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

CAPÍTULO VI**FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES****ARTIGO 14º****Competência de exercício e aplicação**

1 - É da competência da entidade que exercer a exploração da marina e das autoridades marítimas da respectiva área a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento.

2 - Compete à autoridade marítima, com jurisdição na área onde se localiza a marina, não só a instrução dos processos pelas contra-ordenações definidas no presente Regulamento, mas também o estabelecimento de medidas cautelares e a aplicação das coimas e sanções acessórias deles decorrentes.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS****ARTIGO 15º****Publicidade**

O presente Regulamento deverá estar patente ao público e afixado em lugar visível nas instalações e serviços da autoridade marítima, com jurisdição na área da marina, bem como nas instalações desta.